

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.036, DE 17 DE MARÇO DE 2021**

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao *caput* do artigo 2º da Lei nº 14.046, de 2020, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, a seguinte redação:

“Art.1º.....

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de **eventos**, incluídos shows, espetáculos, **festas** e **eventos sociais**, até 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure:

.....  
.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa salvaguardar todo o setor de eventos sociais, tais como casamentos, aniversários, formaturas, festas e demais eventos similares, com o objetivo de garantir que as empresas deste segmento sejam beneficiárias das regras especiais na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços em decorrência da pandemia da **covid-19**.



As medidas sanitárias restritivas afetaram sobremaneira a realização desses eventos, ocasionando graves prejuízos tanto para os fornecedores, quanto aos consumidores. Diante disso, propõe-se que as empresas do setor de eventos sociais, responsáveis pelo movimento de empregos e rendas em todo o país, também sejam contempladas pelas medidas especiais das condições de remarcação e disponibilização de crédito, com o intuito de se beneficiar tanto o setor, quanto conferir segurança jurídica aos consumidores.

Solicitamos o apoio de nossos ilustres pares, tendo em vista que a aprovação da presente emenda vem para corrigir o texto presidencial.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2021.

**Deputado Federal DANIEL COELHO**

**CIDADANIA/PE**



CD/21856.82691-00